

DOCUMENTO DO MÊS | REGISTO DOS MENDIGOS RESIDENTES N'ESTE CONCELHO E AUTORIZADOS A ESMOLAR

CÓDIGO DE REFERÊNCIA: PT/CMFZZ-AMFZZ/ACFZZ/D/B/002

FUNDO: Administração do Concelho de Ferreira do Zêzere

NÍVEL DE DESCRIÇÃO: Subseção

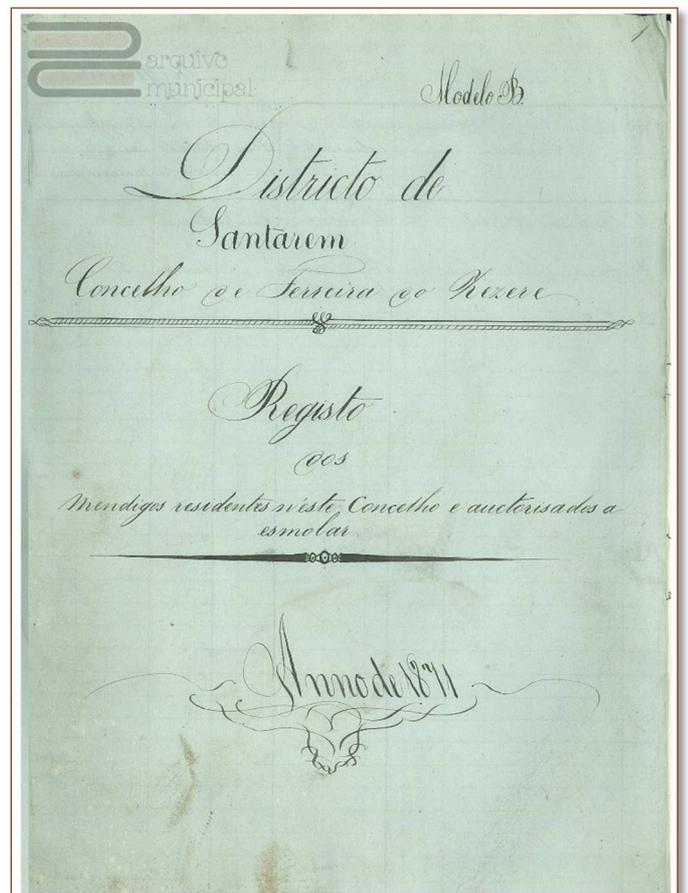
TÍTULO: Assistência

DESCRIÇÃO: Livro de registo de mendigos autorizados a esmolar.

DATA: [1871-1884]

SUPORTE: Papel

ESTADO DE CONSERVAÇÃO: Razoável, sem encadernação rígida. Fólio exterior de proteção danificado.



A mendicância e a vagabundagem são fenómenos sociais remotos, mas desde sempre mal aceites. Desde a Idade Média que, pela falta de recursos, pobres e doentes recorriam à mendicância para subsistir. Muito embora o ato de esmolar fosse, em si mesmo, um ato de humildade, a sua prática encontrava-se condicionada e controlada.

No caso dos doentes, estes viam-se obrigados a esmolar e *“pediam para comer, mas também para pagar os custos da doença”*. Já os carenciados pediam socorro pela sua *“incapacidade para trabalhar, a falta de força e de visão, o tolhimento dos membros, as muitas dores que sentiam e a fraqueza em que se encontravam”*.¹

Importava circunscrever os casos de pobreza legítima, mas também os de ‘falsa pobreza’, que num enquadramento cada vez mais significativo, *“pululavam nas cidades medievais e esvaziavam os campos, causando prejuízos diversos aos senhores que viam escassear a sua mão-de-obra servil”*.² Em boa parte, o rigor da legislação e da moral vigente, que identificava a verdadeira pobreza nos bastante doentes, velhos, órfãos e deficientes (os únicos autorizados a esmolar); diferia significativamente em relação aos denominados ‘pobres envergonhados’, aos quais *“todo o tipo de auxílio [lhes] era destinado, e [que] foram os alvos favoritos das confrarias baixo-medievais”*. Na verdade, sem se instituírem meios de assistência aos efetivos merecedores de esmola, o único recurso que lhes restava era pedir pelas ruas.

Num período pós epidemia de peste negra (1348) e de evidente crise económica; e à semelhança do que já se havia passado em Inglaterra, os monarcas portugueses promulgaram, numa tentativa de resolução do problema, as Leis do Trabalho (D. Afonso IV, 1349) e a Lei das Sesmarias (D. Fernando, 1375). Ambas decretavam o tabelamento dos salários e obrigavam os proprietários a cultivarem as suas terras, determinando ainda aos trabalhadores voltarem a exercer o seu ofício. Esta regulamentação para o trabalho preconizava a fixação das populações rurais nos campos, contrariando o movimento de migração para as cidades, a fim de evitar a escassez de cereais e as fomes que se lhe associavam. A carência de mão-de-obra não era mais do que uma consequência tanto do elevado índice de mortalidade, quanto da recusa dos agricultores em continuar o seu trabalho pelos valores auferidos antes do período de crise. Para além do determinado, também a mendicância era referenciada como prática proibida e sujeita a sanções severas.

¹ ARAÚJO, Maria Marta Lobo de. «As confrarias de Braga e a ajuda aos pobres na Idade Moderna. Estudo preliminar», in *Interconexões - Revista de Ciências Sociais*, vol. 2, n.º 1, 2014, pp. 20-22. [Em linha]. [Acedido em 26 abril 2016]. Disponível em: <URL: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/32285/1/interconexoes.pdf>>.

² TEIXEIRA, Daniel Tomazine. Enquadramento da Pobreza em Portugal do Baixo Medievo: Assistencialismo e Repressão Estatal (séculos XIV/XV). Dissertação de Mestrado em História Social, apresentada ao Instituto de Ciências Humanas e Filosofia do Departamento de História da Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2011, 108 pp. [Em linha]. [Acedido em 26 abril 2016]. Disponível em: <URL: <http://www.historia.uff.br/stricto/td/1543.pdf>>.

Na Ordenação de 13 de julho de 1349 consta um parágrafo intitulado “*Dos que andam pedindo*”, cujo intuito é efetivamente a repressão dos ‘falsos pobres’: “*se achardes que alguns homens, e mulheres são tais que possam servir em algumas das cousas sobreditas, que andam pedindo pelas portas e nom querem servir, e lhes dam as esmolas que deviam a ser para os velhos, e mancos, e cegos, e doentes e outros que nom podem ganhar para que vivam, (...) pois não há corpos para fazer nenhum serviço constrangendo os que serviam (...). E se o não quiserem fazer, açoutasse os e deitasse os fora da vila*”.

Em boa parte, até ao século XV, as instituições de assistência que recebiam doentes, pobres, mendigos e peregrinos eram basicamente os hospitais e os albergues. Compreende-se, desde logo, que a pobreza e a mendicidade eram uma realidade bem presente. A título de exemplo, vem referenciada numa ‘*Carta de mercê de D. Pedro dirigida às justiças do reino*’, de maio de 1365, cuja transcrição se encontra no documento 90, a confirmação dos “*privilégios concedidos por D. Afonso IV aos gafos andantes, segundo os quais estes ficavam autorizados a pedir esmolas para seu mantimento nas cidades e vilas do reino, por serem pobres e não terem outra forma de sustento*”.³

A descrição supra confirma que as principais instituições medievais de assistência foram, efetivamente, os hospitais e as gafarias: nos hospitais, encontravam-se “*as mais heterogéneas necessidades, ao passo que nas gafarias há uma especificação assistencial, em relação a pessoas definitivamente segregadas do convívio da sociedade não contaminada por tal flagelo*”.⁴ Na verdade, a assistência prestada nos hospitais, tratando-se de pobres, “*que em princípio, não poderiam ficar aí mais de duas noites, (...) no mínimo, devia oferecer (...) cama, roupa de cama, panelas, água, sal e candeia, isto é, iluminação durante o tempo da breve refeição e enquanto se deitavam, fogueira para se aquecerem e algumas refeições, geralmente a primeira e a última. Mas tudo isto é muito pouco. Mesmo assim, com ele podiam contar os pobres*”.⁵

³ LOPES, Maria Antónia; PAIVA, José Pedro (dir.). *Portugaliae Monumenta Misericordiarum 7. Sob o signo da mudança: de D. José I a 1834*, Lisboa: Universidade Católica / União das Misericórdias Portuguesas, 2008, pp. 208-209. [Em linha]. [Acedido em 19 abril 2016]. Disponível em: <URL: http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8634/1/PMM_Vol7.pdf>.

⁴ MARQUES, José. «A assistência no norte de Portugal nos finais da idade média», in *Revista da Faculdade de Letras. História*. II série, vol. VI, Porto: Universidade do Porto, 1989, pp. 11-94. [Em linha]. [Acedido em 13 abril 2016]. Disponível em: <URL: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/2138.pdf>>.

⁵ *Ibidem*, p. 57.

Garcia (2000: 15-16, aludindo a Serrão, 1971: Vol. IV, 239)⁶ argumenta que “a atitude caridosa e assistencial parava, já na Alta Idade Media, em conjunturas económicas fortemente depressivas ou em circunstâncias de mão-de-obra insuficiente. Nesses períodos, o trabalho era decretado como obrigatório e os que não queriam trabalhar eram banidos da cidade e objeto de repressão. Em Portugal, por exemplo, a Lei das Sesmarias de 1375, promulgada no reinado de D. Fernando (...) compelia ao trabalho agrícola os ociosos, os vadios e os mendigos que pudessem fazer serviço de seu corpo”.

A referida Lei merece o devido enfoque para o presente estudo quando refere que “e quanto é ao que em a dita Lei fala dos pedintes, mandamos que todo homem ou mulher possa geralmente pedir esmolas onde e quando lhe aprouver, salvo aqueles, que d'antigamente, por usança geral, ou Ordenações do Reino costumaram pedir, e haver para elo nossa autoridade; porque tais como estes mandamos que nom peçam esmola alguma sem nossa licença, e autoridade”.⁷

Apesar dos antecedentes legais, foi efetivamente com a Lei das Sesmarias que se operou uma resposta política estruturada a este problema, por meio de orientações importantes em relação ao fenómeno da mendicidade. As determinações daí emanadas restringiram aos muito fracos, velhos ou doentes, que de facto não pudessem trabalhar, o direito e licença para mendigar. Estes eram reconhecidos, pela sociedade e pelas autoridades, como efetivamente vulneráveis.

As medidas supraditas, além de contribuírem para o aumento do descontentamento popular, não foram, no entanto, remédio eficaz para a grave crise económica e financeira que assolava o país. Face ao manifesto desassossego e indignação, pela ineficácia das autoridades em relação aos que “deambulavam sem raízes nem obrigações sociais”⁸, fazendo da mendicidade o seu modo de vida, o povo apresentou queixa nas Cortes de Lisboa de 1371.

⁶ GARCIA, José Luís Garcia. «A Exclusão, a Pobreza e o País: As duas faces do ser», in *Estranhos: Juventude e Dinâmicas de Exclusão Social em Lisboa*, Oeiras: Celta Editora, 2000, pp. 14-26. [Em linha]. [Acedido em 5 abril 2016]. Disponível em: <URL: <http://www.ics.ul.pt/rdonweb-docs/Jos%C3%A9%20Lu%C3%ADs%20Garcia%20-%20Publica%C3%A7%C3%B5es%202000,%20n%C2%BA5.pdf>>.

⁷ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. *Das Sesmarias*. Ordenações Afonsinas. Livro IV, Título LXXXI, Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870, pp. 281-304. [Em linha]. [Acedido em 26 abril 2016]. Disponível em: <URL: <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/afonsinas/l4p281.htm>>.

⁸ ABREU, Laurinda. «Repressão e controlo da mendicidade no Portugal Moderno», in *Asistencia y Caridad como Estrategias de Intervención Social: Iglesia, Estado y Comunidad (siglos XV-XX)*. *História Contemporânea*. Universidad del País Vasco, 2007, p. 97. [Em linha]. [Acedido em 4 abril 2016]. Disponível em: <http://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/1974/1/Repress%C3%A3o%20e%20controlo%20da%20mendicidade%20no%20Portugal%20Moderno.pdf>.

Em conformidade com SÁ (1995: 221)⁹ “nas Cortes de Lisboa de 1427 solicitou-se que ninguém pudesse pedir esmola sem ter obtido licença dos juizes e vereadores (...)”.

Garcia (2000: 14, ainda citando Serrão, 1971)¹⁰ refere que “nas ruas, nos adros das igrejas, nas feiras, durante as procissões e festas, o enxame dos pedintes atraía a piedade dos transeuntes com alaridos, ao que se chamava então ‘alrotar pedindo’ - e muitas vezes cantando ao som de instrumentos”. Mais acrescenta o autor que, das várias categorias de pobres (mendigos, pobres envergonhados e mendigos profissionais), os denominados profissionais “pedinchavam’ ajuda de estranhos, expondo publicamente as razões de tal miséria. O pedido de auxilio era tanto mais legitimo quanto maior fosse a visibilidade das enfermidades e da miséria, ou seja, quanto mais impressionante fosse o ‘espetáculo da miséria’ ”.

Compreende-se pois, que numa perspetiva de repressão da vadiagem, as Ordenações Manuelinas¹¹ tenham determinado que qualquer homem sem ofício “nem outro mister em que trabalhe, (...) passados vinte dias do dia que chegar a qualquer Cidade, Vila, ou Lugar, não tomando (...) amo, ou senhor, com que viva, ou mister em que trabalhe, e ganhe sua vida, (...) seja preso, e açoitado publicamente, e (...) degradado para as partes d’Além por um ano”.

A proteção social no nosso país data da centúria de 1500. A importância reconhecida à assistência é notória desde logo, se atentarmos à criação de instituições de auxílio aos mais desfavorecidos. Entre elas, as de carácter religioso que, desde sempre, desempenharam uma ação de proteção e apoio de cariz caritativo e religioso aos carenciados e desprotegidos, designadamente aos órfãos, viúvas, doentes, pedintes, entre outros.

“No século XV português vamos já encontrar os tipos de pobres que a assistência do período moderno tratará: pobres envergonhados, doentes pobres, peregrinos e mendigos, enjeitados, presos pobres e cativos, viúvos e donzelas pobres”.¹²

⁹ SÁ, Isabel dos Guimarães. «Igreja e Assistência em Portugal no século XV», in *Separata do Boletim do Instituto Histórico da Ilha Terceira*, vol. LIII, 1995, pp. 219-236. [Em linha]. [Acedido em 5 abril 2016]. Disponível em: <URL: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/3380/1/igreja.pdf>>.

¹⁰ GARCIA, José Luís Garcia. «A Exclusão, a Pobreza e o País: As duas faces do ser», in *Estranhos: Juventude e Dinâmicas de Exclusão Social em Lisboa*, Oeiras: Celta Editora, 2000, pp. 14-26. [Em linha]. [Acedido em 5 abril 2016]. Disponível em: <URL: <http://www.ics.ul.pt/rdonweb-docs/Jos%C3%A9%20Lu%C3%ADs%20Garcia%20-%20Publica%C3%A7%C3%B5es%202000,%20n%C2%BA5.pdf>>.

¹¹ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. *Dos vadios*. Ordenações Manuelinas. Livro V, Titulo LXXII, Lisboa: Ioham Pedro Bonhomini, 1514, 866 p. [Em linha]. [Acedido em 21 abril 2016]. Disponível em: <URL: <http://purl.pt/14708/1/index.html#11/html>>.

¹² SÁ, Isabel dos Guimarães. «Igreja e Assistência em Portugal no século XV», in *Separata do Boletim do Instituto Histórico da Ilha Terceira*, vol. LIII, 1995, pp. 219-236. [Em linha]. [Acedido em 5 abril 2016]. Disponível em: <URL: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/3380/1/igreja.pdf>>.

Por outro lado, a fundação das Misericórdias entre finais do século XV e finais do século XVI, constituiu um marco na história da assistência pública. Com funções essencialmente assistenciais, estas instituições assumiram a gestão dos hospitais, alargando, conseqüentemente, o seu âmbito de ação. A tendência foi a de *“incorporar antigas instituições de caridade ou confiar novas fundações às misericórdias, e não apenas a constituição de hospitais ditos «gerais»”*.¹³

A prossecução das políticas de controlo da mendicidade conduziria ao diploma de 8 de julho de 1500, que incluía como competência das recém-criadas Misericórdias, o controlo da mendicidade e a *“tarefa da separação dos pobres entre «verdadeiros» e «falsos»”*.¹⁴

Nessa medida, e face às diversas transformações ocorridas no seio da própria instituição, uma das que mais se destacou foi a *“crescente repressão exercida sobre os mendigos, sobretudo quando eram «de fora», isto é, estranhos às localidades onde se encontravam”*.¹⁵ Na verdade, quer as Misericórdias, quer as instituições da coroa, foram produzindo disposições sucessivas com o propósito de reduzir o número de mendigos; fosse através do embargo para circular em determinadas zonas, fosse mesmo pela expulsão de outras.

Também no ano de 1500, segundo consta da transcrição do documento n.º 88 do *Portugaliae Monumenta Misericordiarum*, o rei D. Manuel I incumbia aos *“oficiais das misericórdias, nas localidades onde elas existirem, [que] examinem os mendigos, fracos, mancos, aleijados e velhos, para avaliar se podem pedir esmolas”*¹⁶, revelando já uma preocupação acrescida com o assunto.

No que respeita aos mendigos e vagabundos, há dois diplomas legais que merecem particular destaque: o Alvará de 1538, que penalizava de forma particularmente severa a ociosidade de *“pessoa sã e sem aleijão [que] tendo disposição para poder trabalhar (...) pedisse esmola publicamente”*¹⁷; bem como o Alvará de 4 de novembro 1544, que reunindo

¹³ SÁ, Isabel dos Guimarães; LOPES, Maria Antónia. *História breve das Misericórdias Portuguesas: 1498-2000*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2008, p. 44. [Em linha]. [Acedido em 5 abril 2016]. Disponível em: <URL: https://digitalis.uc.pt/files/previews/56770_preview.pdf>.

¹⁴ ABREU, Laurinda. «Repressão e controlo da mendicidade no Portugal Moderno», in *Asistencia y Caridad como Estrategias de Intervención Social: Iglesia, Estado y Comunidad (siglos XV-XX). História Contemporânea*. Universidad del País Vasco, 2007, p. 100. [Em linha]. [Acedido em 4 abril 2016]. Disponível em: <http://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/1974/1/Repress%C3%A3o%20e%20controlo%20da%20mendicidade%20no%20Portugal%20Moderno.pdf>.

¹⁵ *Ibidem*, p. 43.

¹⁶ SÁ, Isabel dos Guimarães; PAIVA, José Pedro (dir.). *Portugaliae Monumenta Misericordiarum 3. A fundação das misericórdias: o reinado de D. Manuel I*, Lisboa: Universidade Católica / União das Misericórdias Portuguesas, 2004, p. 242. [Em linha]. [Acedido em 19 abril 2016]. Disponível em: <URL: http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8634/1/PMM_Vol3.pdf>.

¹⁷ ABREU, Laurinda. «Repressão e controlo da mendicidade no Portugal Moderno», in *Asistencia y Caridad como Estrategias de Intervención Social: Iglesia, Estado y Comunidad (siglos XV-XX). História Contemporânea*. Universidad del País Vasco, 2007, p. 101-102. [Em linha]. [Acedido em 4 abril 2016]. Disponível em: <http://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/1974/1/Repress%C3%A3o%20e%20controlo%20da%20mendicidade%20no%20Portugal%20Moderno.pdf>.

vários diplomas dispersos, numa “espécie de *‘Regimento dos Mendigos (...) [que se] organizava em duas grandes linhas de intervenção (...), as punições e uma outra que identifica os parâmetros para concessão de licenças para mendigar’*”.

Por outro lado, também o processo conducente à concessão de licenças era difícil: “o modelo continuava o medieval”, quer limitando o número de pedintes (mesmo entre os deficientes e os estropiados), quer apostando na “autossustentância dos indivíduos através do trabalho”.¹⁸

E ao grupo restrito de autorizados, só era concedida licença efetiva e com validade anual, após apresentação de documento que certificasse a moléstia ou incapacidade indicada. Curioso o facto referido por Abreu (2007: 104)¹⁹ que “seria condição de rejeição [de revalidação] o desconhecimento do Pai-Nosso, Ave-Maria, Credo e Salve-Rainha, apenas aceita aquando da primeira licença”.

A política de vigilância e controlo de pobres e mendigos contemplava, não apenas medidas de carácter repressivo, mas também mecanismos de fiscalização de pessoas e lugares. Atendendo ao determinado no Alvará de 9 de janeiro de 1604²⁰, acerca da forma de concessão das licenças, não era permitido pedir esmola sem licença “dos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas deste Reino, e dos provedores delas”. A autorização era conferida aos que, por deficiência física ou idade avançada, não tivessem condições para trabalhar, nomeadamente “os pobres assim homens, como mulheres, e moços, que por seus aleijões, ou idade não puderem ganhar sua vida”, e aos quais se concedia uma “licença por escrito (...) para livremente pedirem esmolas por tempo de seis meses, assim nos ditos Lugares, como em seu termo”. Quem fosse encontrado a mendigar sem a respetiva licença seria publicamente açoitado e condenado ao degredo, bem longe “da Cidade, Vila, ou Lugar, e Termo”.

Também o Alvará de 25 de junho de 1760²¹, que estabelecia a criação da Intendência Geral da Polícia, concedia a prática de esmolar apenas a quem tivesse licença, reprimindo os falsos pobres; implementando simultaneamente um conjunto de diretrizes com o objetivo de reforçar a fiscalização da mendicidade.

¹⁸ ABREU, Laurinda. «Repressão e controlo da mendicidade no Portugal Moderno», in *Asistencia y Caridad como Estrategias de Intervención Social: Iglesia, Estado y Comunidad (siglos XV-XX). História Contemporânea*. Universidad del País Vasco, 2007, p. 103. [Em linha]. [Acedido em 4 abril 2016]. Disponível em: <http://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/1974/1/Repress%C3%A3o%20e%20controlo%20da%20mendicidade%20no%20Portugal%20Moderno.pdf>.

¹⁹ *Ibidem*, p. 104.

²⁰ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Alvará de 9 Janeiro 1604, sobre a forma das licenças que se conferem aos mendigos. *Leys a que se refere a da Policia*. Lisboa: na Oficina de Antonio Rodrigues Galhardo, 1755, pp. 19-20. [Em linha]. [Acedido em 20 abril 2016]. Disponível em: <URL: http://purl.pt/23675/5/254399_JPG/254399_JPG_24-C-R0150/254399_0081_19_t24-C-R0150.jpg>.

²¹ PORTUGAL. Leis, decretos etc. *Alvará de 25 de Junho de 1760, com força de Lei da criação da Intendência Geral da Polícia e seu Regulamento*, Lisboa: na Oficina de Miguel Rodrigues, 1760. [Em linha]. [Acedido em 20 abril 2016]. Disponível em: <URL: http://purl.pt/17387/4/1754614_PDF/1754614_PDF_24-C-R0150/1754614_0000_1-b_t24-C-R0150.pdf>.

Assim, era determinado “*que nenhuma pessoa Nacional, ou Estrangeira, possa pedir esmolas nesta Corte sem licença expressa do Intendente Geral da Policia, e nas outras Cidades, e Vilas da Províncias, sem faculdade também expressa, e escrita dos respetivos Comissários (...) [as quais] serão concedidas por tempo de seis meses até um ano (...) precedendo sempre para elas certidão do Pároco da Freguesia onde viverem os sobreditos pobres*”.

Na verdade, enquanto os ‘autênticos’ mendigos se tornavam alvo de atos concretos de beneficência; a falsa pobreza era criticada e “*reprimida, fosse através da punição e sujeição aos procedimentos judiciais, fosse através da incorporação nos corpos militares. Procurava-se, afinal, inculcar o valor do trabalho e a disciplina nos indivíduos que estavam em condições físicas e mentais para serem úteis à sociedade*”.²² Se por um lado, as entidades religiosas prestavam auxílio aos verdadeiramente necessitados; por outro, o poder judicial tratava de castigar os dissimulados, em conformidade com a lei.

Através de editais afixados nas freguesias, com menção aos documentos a apresentar, os requerentes eram convocados a comparecer na administração do concelho, para obter a licença para esmolar. Nessa ocasião, estariam presentes os regedores, para confirmar a identidade, bem como médicos, para analisar o estado de saúde. Habitualmente, a permissão só era concedida aos naturais do concelho, desde que reconhecidamente pobres e impossibilitados de trabalhar. Os não naturais eram enviados para os concelhos de origem, providos das respetivas guias de marcha; e “*os que reincidissem no incumprimento das normas estabelecidas deviam ser detidos e entregues aos representantes do poder judicial*”.²³

A indigência, e o reconhecimento da condição de inválido/mendigo daí decorrente, advinham de circunstâncias atendíveis, tais como: doença incapacitante, moléstia, inabilidade absoluta, aleijão ou deformidade permanente, cegueira, velhice, viuvez, demência, etc. Não obstante os factos alegados pelos requerentes, “*a indigência, a idade e a residência dos peticionários tinham que ser comprovadas pelos párocos e regedores, ao passo que a incapacidade física ou mental devia ser atestada por documento médico*”.²⁴

²² ESTEVES, Alexandra. «Entre a pobreza e a marginalidade: mendigos e vagabundos no Alto Minho de oitocentos», in *Interconexões - Revista de Ciências Sociais*, vol. 1, n.º 1, 2013, p. 4. [Em linha]. [Acedido em 12 abril 2016]. Disponível em: <URL: www.interconexoes.com/artigos/vol1%20n1%20artigo%207.pdf>.

²³ *Ibidem*, p. 8.

²⁴ *Ibidem*, p. 6.

Após submissão aos exames médicos, cabia à administração do concelho efetuar o recenseamento dos que fossem considerados incapazes de assegurar o seu sustento, que não por via da esmola; e lavrar gratuitamente a licença, visada pelo regedor da freguesia, fornecendo ao mendicante uma chapa de metal com a identificação do concelho e o número do portador, que devia colocar ao peito, do lado direito.

Apesar deste 'licenciamento', o ato de esmolar (em si mesmo) estava sujeito a algumas restrições: só podia ser praticado em determinadas horas do dia; o mendicante não o podia fazer em escadarias e no interior de templos religiosos, nem em estabelecimentos e repartições públicas; não se podia fazer acompanhar de outras pessoas que não as referenciadas na licença; não podia importunar os transeuntes, falar em voz alta, ou tocar e cantar em lugares públicos.

A primeira medida do governo que denota preocupação efetiva com a assistência pública produz efeito em 1780, com a fundação da Casa Pia de Lisboa. A origem desta instituição está diretamente relacionada com a repressão da mendicidade, empreendida pela Intendência Geral da Polícia, e com a consequente criação de um local para albergar mendigos de todas as idades. Ainda assim, só meio século mais tarde, em 1835, é que a assistência observa maior desenvolvimento, com a instituição do Conselho Geral de Beneficência, do qual se falará mais adiante.

A extinção da mendicidade foi uma entre muitas preocupações das políticas de âmbito social dos governos oitocentistas. O entendimento advindo da corrente liberal focava o seu cerne na valorização do trabalho; e numa sociedade dita civilizada, a ação passou a reprimir o ócio e, conseqüentemente, a perseguir os que se escusavam a um trabalho digno e útil.

Segundo o 'Projeto de Regulamento de Saúde Pública elaborado pelas Cortes Constituintes de 1821-1822', no seu artigo 93.º, datado de outubro de 1821, "*todos os mendigos que se encontrarem nas diversas povoações serão mandados examinar pelos médicos dos respetivos partidos. Os doentes se remeterão para o hospital, os preguiçosos e vadios serão obrigados a trabalhar nas obras públicas da câmara ou enviados para as de Lisboa e Porto. Os verdadeiramente inválidos, isto é, que não são doentes nem capazes de servir, nem têm meios alguns de subsistência, serão remetidos para a capital da província, onde se deve criar um hospício de inválidos*".²⁵

²⁵ LOPES, Maria Antónia; PAIVA, José Pedro (dir.). *Portugaliae Monumenta Misericordiarum 7. Sob o signo da mudança: de D. José I a 1834*, Lisboa: Universidade Católica / União das Misericórdias Portuguesas, 2008, p. 104. [Em linha]. [Acedido em 19 abril 2016]. Disponível em: <URL: http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8634/1/PMM_Vol7.pdf>.

Desde logo, a década de 30 ficou marcada pela ação liberal centrada na criação de depósitos ou asilos de mendicidade, onde eram recolhidos os mendigos que, de acordo com circunstâncias individuais, “*aí receberiam socorro, educação ou trabalho*”.²⁶

A mendicidade foi proibida mediante vários diplomas legais, claramente repressivos, promulgados num espaço de tempo que mediou cerca de uma década, designadamente os Decretos de 6 de abril de 1835; 14 de abril e 15 de outubro de 1836; 7 de março e 30 de junho de 1837; 7 de junho de 1838; bem como pelas Portarias de 18 de maio, 12 de junho e 17 de julho de 1839; e 12 de janeiro de 1842.

O Decreto de 6 de abril de 1835, promulgado por D. Maria II, determinou a criação, na cidade de Lisboa, do Conselho Geral de Beneficência, cujo intuito era a extinção da mendicidade; fenómeno que, nessa altura, já se encontrava disseminado pelo país. O propósito de tal Conselho era, segundo o § 1.º do artigo 1.º, “*formar um plano geral de melhoramento que compreendendo todos os ramos de Beneficência, se dirija especialmente à extinção e repressão da mendicidade, assim na Capital como nas demais terras do Reino*”.²⁷ O diploma previa ainda, no artigo 2.º, a constituição, em cada província, de uma comissão de cinco elementos, nomeados pelas câmaras municipais, com funções colaborativas no âmbito das medidas provindas daquele organismo.

Com efeito, materializou-se neste Conselho Geral de Beneficência, um verdadeiro programa de extinção da mendicidade, de âmbito nacional, tendo como princípio elementar o valor do trabalho. Nos asilos que o Conselho se propunha instalar em cada província, seriam albergados todos os mendigos e, segundo as circunstâncias de cada um, *aí* receberiam socorro, educação ou trabalho: “*nos quais [edifícios próprios para depósito da mendicidade] se recolham todos os mendigos, classificados do modo, que melhor convier, a fim de se subministrarem socorros de caridade a uns, e conveniente trabalho a outros, e educação aos que dela carecerem*”.

²⁶ LOPES, Maria Antónia. «Crianças e jovens em risco nos séculos XVIII e XIX. O caso português no contexto europeu», in *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, n.º 2, Coimbra: Centro de História da Sociedade e da Cultura, 2002, pp. 155-184. [Em linha]. [Acedido em 18 março 2016]. Disponível em: <URL: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/25021/1/Crian%C3%A7as%20e%20jovens%20em%20risco.M.A.Lopes.pdf>>.

²⁷ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Decreto de 6 de abril de 1835. *Coleção de Leis e outros Documentos Oficiais publicados desde 15 de agosto de 1834 até 31 de dezembro de 1835*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1837. [Em linha]. [Acedido em 18 abril 2016]. Disponível em: <URL: [MAIO | 2016 | 0.6](http://books.googleusercontent.com/books/content?req=AKW5Qac3V7EUog1h4mFPgT3gSmO2t6XM-Mwox4Ajs4Cz_pV7QY0Obkuu-fON7mTVLPZwoEc8VOUPo0CtnJhcNyUUNJPhKbGjVJtDWWReqxQqBIAS4XUopfT5c-ZII2UZVI6OYpDKNuGdZVd1eJq0KUN8yB5dZwdjCQFBDgO8dPSOAGtVs7D0EFk5M8v-f8LcATvldHsPIBPJbOZc7IfNO6xrVWm1dxKTEdLbLb-IUMKIW8WbF758MpaMitQFmnwWAVnSyv-ud2TMf9OcRDAMmjc6H_r6G-DsEiqNMe26MT9C_i_xides>.</p></div><div data-bbox=)

Conforme deliberação do referido Conselho, e por imposição do decreto de 14 de abril de 1836, foi criado nesse mesmo ano, em Lisboa, o primeiro Asilo de Mendicidade, para o amparo dos verdadeiros indigentes. Acolhia os pedintes da cidade e zonas circundantes, impossibilitados de trabalhar e destituídos de laços familiares, “*fechando-se a todos aqueles, a quem se podem aplicar os devidos socorros nos seus próprios domicílios*”.²⁸

Para além dos mendigos, também aí eram acolhidas crianças vadias e desamparadas, entre os dois e os seis anos de idade. O asilo concedia, a todos eles, cama, alimentação e vestuário, bem como apoio de um capelão e de um cirurgião em caso de necessidade; muito embora impusesse aos adultos saudáveis o trabalho em casas agrícolas ou obras do estado.

O Código Administrativo de 1836, no capítulo IV, artigo 97.º, n.º 7, § 16, relativo às atribuições das Juntas de Paróquia, refere inclusivamente a competência do regedor para organizar “*o rol das pessoas que tem direito a ser sustentados pela pública beneficência*”²⁹, entre elas as que não conseguiam assegurar o seu sustento, diligenciando o seu ingresso em hospitais e casas de asilo. Era ainda de sua alçada promover as medidas legais de repressão da mendicidade, participando aos magistrados quais os indivíduos que, não padecendo de qualquer mazela, se escusavam ao trabalho, fingindo-se pobres.

Mas o número de mendigos inválidos e inaptos para o trabalho rapidamente excedeu a capacidade do asilo, e numa tentativa de resolução do problema e proibindo desde logo a mendicidade não autorizada, foram-se concedendo licenças para o efeito de mendigar. Tal como já mencionado, este procedimento obrigava ao uso de uma chapa metálica ao peito, como forma de identificação inequívoca.

Em 1837 tinha sido decretada a constituição de comissões de beneficência em cada capital de distrito, facto que não chegou a ocorrer.

²⁸ LOPES, Maria Antónia. «Políticas assistenciais em Portugal no “Despotismo Iluminado” e na Monarquia Liberal». Comunicação apresentada IX Congresso da Associação de Demografia Histórica. Ponta Delgada, 2010. [Em linha]. [Acedido em 12 abril 2016]. Disponível em: <URL: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/24034/1/Pol%C3%ADticas%20assistenciais%20em%20Portugal%20no%20%E2%80%9CDespotismo%20Iluminado%E2%80%9D%20e%20na%20Monarquia%20Liberal.M.A.LOPES.pdf>>.

²⁹ PORTUGAL. Leis, decretos, etc. *Código Administrativo Português de 1836*. [Em linha]. Lisboa, 1837. [acedido em 20 abril 2016]. Disponível em: <URL: <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1122.pdf>>.

O decreto de 18 de maio 1838 criou o Asilo de Mendicidade do Porto, muito embora tal só se concretizasse em 1846. Só em meados do século é que surgiram pelo país os referidos asilos, os primeiros dos quais em Angra do Heroísmo (1853), Coimbra (1855) e Viseu (1855)³⁰. Não obstante o facto de o estado promover a sua abertura, através da concessão de instalações (utilizando, em geral, os edifícios devolutos dos extintos conventos), não financiava a sua manutenção.

Apesar de lançados os alicerces para a erradicação da mendicidade, a origem deste problema estava longe de ser solucionada. De facto, as diligências do Conselho Geral de Beneficência e das suas comissões conseguiram socorrer centenas de indigentes por todo o país, mas não foram, todavia, suficientes para erradicar a miséria. Mesmo prendendo os pedintes sem autorização e amparando inválidos, esta franja da sociedade continuava omnipresente, pois a sua detenção não resolvia, manifestamente, este grave problema social.³¹

O Código Penal de 1852³², no livro II, título III, capítulo IV, já diferenciava 'vadio' de 'mendigo', embora determinando punição para ambos os casos com prisão correcional. Vadio, segundo o art.º 256.º era *“aquele que não tem domicílio certo em que habite, nem meios de subsistência, nem exerce habitualmente alguma profissão ou ofício, ou outro mister, em que ganhe sua vida; não provando necessidade de força maior, que o justifique de se achar nestas circunstâncias, será competentemente julgado e declarado vadio, e punido com prisão correcional até seis meses, e entregue à disposição do governo, para lhe fornecer trabalho”*. O mendigo, por sua vez, era *“todo o individuo capaz de ganhar a sua vida pelo trabalho, que for convencido de mendigar habitualmente, será considerado e punido como vadio (...) com a prisão de dois meses a dois anos (...) [os que] simularem enfermidades, ou que tiverem empregado ameaças ou injúrias, ou que mendigarem em reunião”* (art.º 260 e 261). Mas pelo facto dos comportamentos de vagabundagem e mendicidade persistirem, indiciava, aos olhos das autoridades e opinião pública, um verdadeiro perigo social.

“O elevado grau de burocratização e controlo do processo previa a existência de uma escrita própria, que registasse todos os dados que identificassem o pedinte: nome, idade, morada, naturalidade, enfermidade ou causa que justificasse a atribuição de licença”.³³

³⁰ LOPES, Maria Antónia. «Os socorros públicos em Portugal, primeiras manifestações de um Estado-Providência (séculos XVI-XIX)», in *Estudos do Século XX*, n.º 13, Coimbra: Universidade de Coimbra, 2013, p. 22. [Em linha]. [Acedido em 12 abril 2016]. Disponível em: <URL: <https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/25022/1/Socorros%20publicos%20em%20Portugal%2c%20sec%2016-19Lopes.M.A.Lopes.pdf>>.

³¹ *Ibidem*, p. 17.

³² PORTUGAL. Leis, decretos, etc. *Código Penal, aprovado por Decreto de 10 de dezembro 1852*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1855, pp. 74-76. [Em linha]. [Acedido em 19 abril 2016]. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1265.pdf>>.

³³ ABREU, Laurinda. «Repressão e controlo da mendicidade no Portugal Moderno», in *Asistencia y Caridad como Estrategias de Intervención Social: Iglesia, Estado y Comunidad (siglos XV-XX). História Contemporânea*. Universidad del País Vasco, 2007, p. 104. [Em linha]. [Acedido em 4 abril 2016]. Disponível em: <http://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/1974/1/Repress%C3%A3o%20e%20controlo%20da%20mendicidade%20no%20Portugal%20Moderno.pdf>>.

É precisamente essa ‘escrita própria’ que originou o estudo do presente mês. Trata-se do livro de ‘REGISTO DOS MENDIGOS RESIDENTES N’ESTE CONCELHO E AUTORIZADOS A ESMOLAR’, entre 1871 e 1884. Contém o cadastro dos mendigos residentes no concelho de Ferreira do Zêzere, informação pessoal de cada um deles e referência à respetiva licença.

Esse recenseamento, no âmbito do controlo e identificação de cidadãos, é redigido por freguesia, e em cada uma delas identificados os mendigos com o respetivo número de ordem. É mencionado o nome; naturalidade; sexo; estado civil; composição do agregado familiar (número de maiores e menores que o constituem); doenças; se andam esmolando no concelho ou em todo o distrito; referência ao dia, mês, ano e duração da licença para esmolar; e por fim uma coluna para observações.

Inclusos estavam documentos avulsos e de caráter pessoal de alguns dos requerentes, a atestar a doença e a incapacidade de sustento: declarações do médico municipal, rubricadas pelo Administrador do Concelho; do Prior/Pároco da respetiva freguesia e ainda da Junta de Paróquia, a referenciar que a pessoa em apreço devia “*ser atendida pela caridade pública*”. A autenticação da declaração do médico municipal pela figura do Administrador do Concelho surge em conformidade com as suas funções, regulamentadas pelos artigos 59.º a 65.º do Decreto de 18 de julho de 1835. O cumprimento das leis e regulamentos de polícia relativos aos mendigos, vadios e vagabundos estava efetivamente sob sua alçada e controlo.

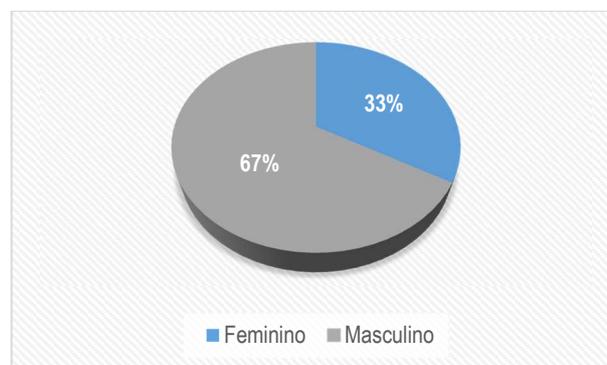
Numa primeira abordagem, e considerando apenas o título do documento, ajuizava-se um número parco de registos, atendendo à profusão legislativa publicada ao longo dos séculos e ao controlo permanente nessa área. Contudo, tais premissas não impediram que o fenómeno social atingisse o concelho. Num espaço de tempo de pouco mais de uma década, o número de requerentes da licença para esmolar é relevante, sobretudo nas freguesias de Igreja Nova, Águas Belas e Areias, como se pode constatar pela tabela infra:

FREGUESIA	FLS.	N.º DE REGISTOS/MENDIGOS
Ferreira	A fls. 2	3
Águas Belas	A fls. 6	10
Paio Mendes	A fls. 9	2
Dornes	A fls. 11	2
Beco	A fls. 14	4
Areias	A fls. 19	9
Pias	A fls. 24	7
Chãos	A fls. 26	4
Igreja Nova	A fls. 28	16
TOTAL		57

CURIOSIDADES DE OUTRORA

A distribuição por sexos não é equitativa, sendo a maior percentagem do sexo masculino. As causas mais recorrentes e com maior expressão na generalidade das freguesias são 'padecimentos crónicos' e 'cegueira'; e as menos referidas 'reumatismo' e 'velho'. De nota, apenas o facto de na freguesia de Igreja Nova as enfermidades referenciadas serem maioritariamente 'coxo', 'entrevado' e 'aleijado'.

FREGUESIA	FEMININO	MASCULINO
Ferreira	-	3
Águas Belas	3	7
Paio Mendes	-	2
Domes	-	2
Beco	1	3
Areias	7	2
Pias	4	3
Chãos	2	2
Igreja Nova	2	14
TOTAL	19	38

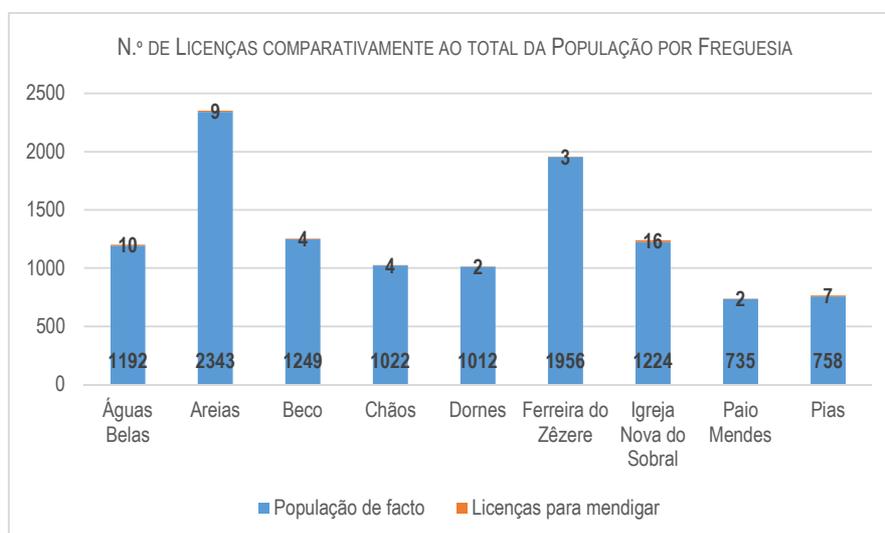


De qualquer modo, deve salientar-se que estes números podem não traduzir a real dimensão do problema, uma vez que se referem apenas aos mendigos que se dirigiam às autoridades com o intuito de obter a licença competente. Neste registo, constam os naturais do concelho e nele residentes; porém, pode calcular-se que a estes se juntem provavelmente muitos outros que circulavam pelas terras do concelho, à semelhança do que acontecia pelo país, e cujo peso percentual é difícil ou mesmo impossível de quantificar.

CURIOSIDADES DE OUTRORA

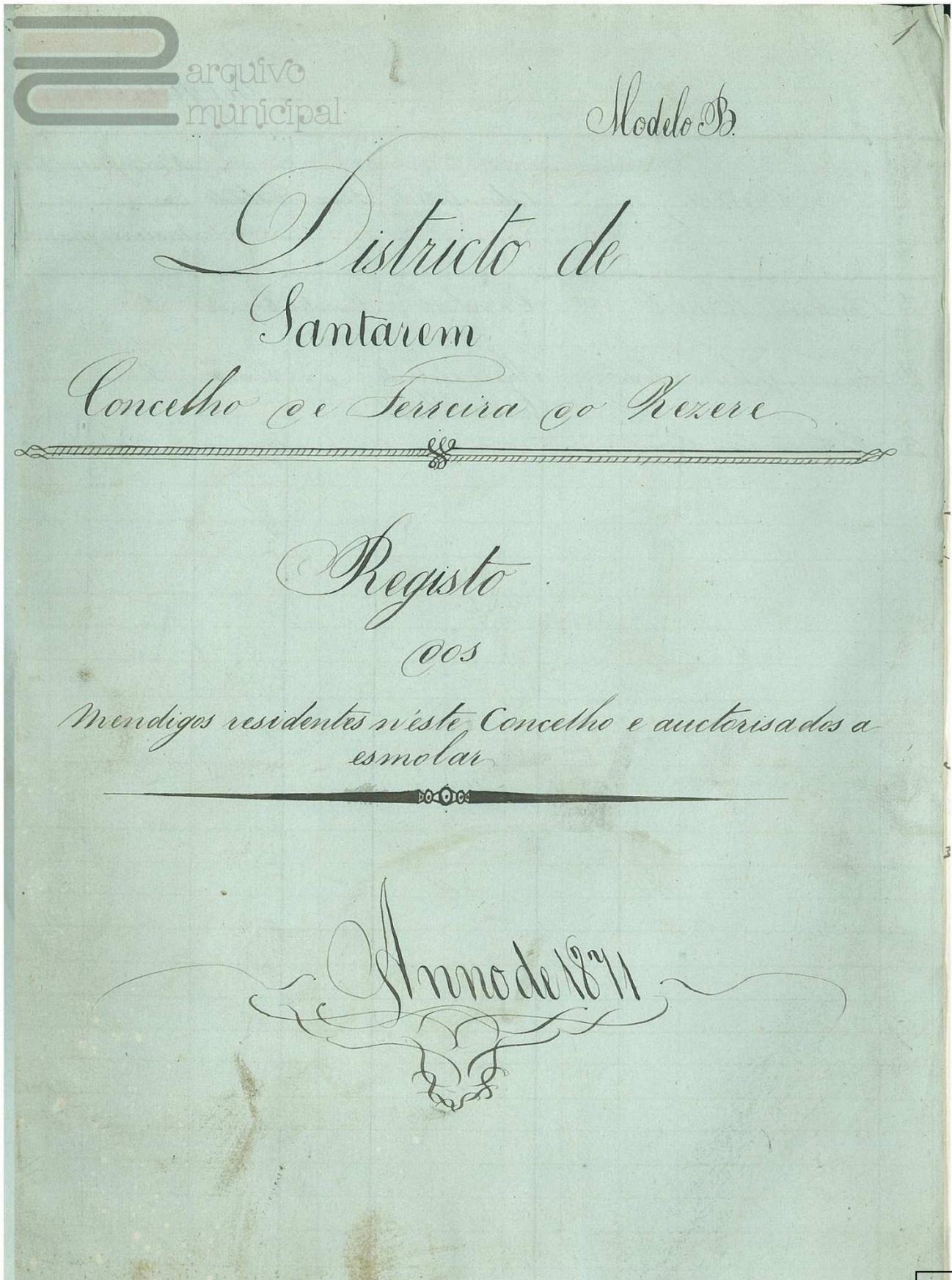
Por outro lado, atendendo ao II Recenseamento Geral da População, efetuado em 1878,³⁴ e à informação sobre o concelho de Ferreira do Zêzere; os seguintes dados permitem aferir e concluir que, comparativamente ao total da população, elencada por freguesia, a percentagem de licenças concedidas é ínfima, não sendo, portanto, um fenómeno significativo no concelho.

CONCELHO	FREGUESIAS	POPULAÇÃO DE FACTO	LICENÇAS PARA MENDIGAR
Ferreira do Zêzere	Águas Belas (Nossa Senhora da Graça)	1192	10
	Areias (Nossa Senhora da Graça)	2343	9
	Beco (Santo Aleixo)	1249	4
	Chãos (São Silvestre)	1022	4
	Dornes (Nossa Senhora do Pranto)	1012	2
	Ferreira do Zêzere (São Miguel)	1956	3
	Igreja Nova do Sobral (Espírito Santo)	1224	16
	Paio Mendes (São Vicente)	735	2
	Pias (São Luís)	758	7
TOTAL		11491	57



TRABALHO DE PESQUISA REALIZADO POR CARLA MOURÃO, TÉCNICA SUPERIOR BAD

³⁴ Instituto Nacional de Estatística (2016). *Censos 1878. População no 1.º de janeiro de 1878*. [Em linha]. Lisboa: Imprensa Nacional, 1881. [Acedido em 28 abril 2016]. Disponível em: <URL: http://censos.ine.pt/xportal/xmain?xpid=CENSOS&xpgid=ine_censos_publicacao_det&contexto=pu&PUBLICACOESpub_boui=65581726&PUBLICACOESmodo=2&selTab=tab1&pcensos=61969554>.



CURIOSIDADES DE OUTRORA

arquivo municipal

Freguesia de Ferreira

N.º do cadastro	Nomes	Naturalidade	Sexo	Estado	N.º de pessoas e famílias		Docença	Comilando no Concelho	Comilando em todo o Districto	Referencia a licença				Observações
					Maiores	Menores				Dia	Mes	Anno	Tempo	
1	Antonio Manoel	Cardal	Masculino	Casado	2	2	Freguesia de Cruzvelha							
2	Manoel Antonio Paes	Alvimar Luz	"	Viuvo	2	2	Luz			10	Julho	1887	1 anno	
3	Antonio dos Santos	Alvimar	"	Casado	2	2	Luz			11	"	1887	"	

CURIOSIDADES DE OUTORA

Ordem	Nomes	Naturalidade	Sexo	Estado	N.º de pais e familia		Doença	Causando no Conselho	Causando em todo o Districto	Diferencia a licença				Observações
					Mães	Menores				Dia	Mes	Anno	Tempo	
1	Joye Lopes	Mogueriro	Mascul.	Solteiro	2	2	Doença interm.	Ab. Conc.º	2	2	Janaria	1872	1 anno	
2	Reza Medonda	Bisteira	Femenina	Viuva	1	8	Lepra							
3	Maria Reza	Porto da Mira	"	Solteira	8	8	"							
4	Salvador Pinheiro	Venda da Terra	Masculino	Viuvo	8	8	"							
5	Francisco Botica	"	"	"	8	8	"							
6	Maria da Conceição Almeida	"	Femenina	Viuva	8	8	"							
7	Luiz Pereira	Vila da Moura	Masculino	Viuvo	8	8	Doença interm.	"	"	22	"	"	"	
8	Simão	Del.	Sexo	Sexo	8	8	Doença interm.	"	"	30	Ab.	1873	3 annos	
9	Francisco Medeiros	Caralho da Paulista	"	Viuvo	8	8	Doença	"	"	18	Ab.	1870	1 anno	
10	Joaquim Felício	Caralho da Paulista	"	Viuvo	8	5	Doença interm.	"	"	5	Jan.	1884	1 anno	

CURIOSIDADES DE OUTRORA

28

Egryia Nova



N.º	Nomes	Naturalidades	Sexo	Estado	Idades		Doeça	Causa da morte	Causa da morte	Referencia a licença				Observações
					maior	menor				Dia	Mes	Anno	Tempo	
1	Paulo de Souza Quinta	Souza e Meir	Masculino	Cazado	1	2		no Cancellho	X	10	Feb.	1871	Janno	
2	Jozé Gervasio	"	"	"	2	2	Doença	no Cancellho	X	16	Feb.	1871	Janno	Fallecido
3	Manoel Gomes	Sobral	"	"	2	1	Doença e peste	"	X	26	"	"	"	"
4	Antônio de Alcobia	Barraca	"	"	2	3	Enfermeza	"	X	9	Feb.	"	"	"
5	Leonarda da Graça	Cyrcosta	Femenino	Solteira	7	2	Alvejada	"	X					
6	Brigida Maria	Sobral	"	Viuva	7	1	Doença e peste	no Cancellho	X	18	Outo.	1871	Janno	
7	Euzébio Gonçalves	Souza e Meir	Masculino	Cazado	1	7	"	"	X	15	Feb.	1871	"	Fallecido
8	Nicolau Marques	Castellaria	"	"	1	2	Neurasthenia	no Cancellho	X	27	Feb.	1871	Janno	
9	Antonio Marques da Paizã	"	"	"	2	2	"	no Cancellho	X	19	Feb.	1871	Janno	Fallecido
10	Antonio Marques	"	"	Viuva	7	7	Alvejada	no Cancellho	X	4	Feb.	"	"	"
11	Jozé Marques	Esporte e Meir	"	Solteiro	8	7	Alvejada	no Cancellho	X	11	Jan.	1878	Janno	
12	Manoel Marques	Sobral	"	Cazado	2		Febre	"	X	13	Jan.	1878	Janno	
13	Manoel Tibice	Medeiros	"	"	1		"	"	X	30	Feb.	"	"	
14	Manoel Marques	Castellaria	"	"	1	"	Neurasthenia	no Cancellho	X	21	Jan.	1881	"	
15	Jozé Marques	Esporte e Meir	"	Solteiro	8	"	Alvejada	"	X	7	Feb.	"	Janno	
16	Manoel Marques	Medeiros	"	Viuva	4		Doença e peste	"	X	14	Feb.	1882	"	